Gabinete do Prefeito

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Ofício nº 120 /2019 Salvador, 25 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no exercício da prerrogativa contida no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 97/2018, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os bancos que não possuem estacionamento próprio disponibilizarem vagas de estacionamento gratuito para seus usuários", pelas razões adiante expostas.

A proposição excede a competência municipal. A Constituição da Republica, em consonância com os fundamentos declarados em suas disposições inaugurais, assenta a ordem econômica, dentre outros princípios gerais relevantes, na livre iniciativa da atividade econômica, cujo exercício independe de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

É certo, como leciona José Afonso da Silva, no seu precioso Comentário Contextual à Constituição (Ed. Malheiros, 2012), "a liberdade de iniciativa econômica privada" no contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (...) não pode significar mais do que a liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público, e portanto, possibilidade de gozar das facilidades, e necessidades de submeter-se às limitações postas pelo mesmo" (p. 725/726).

Disso deflui que as empresas privadas devem submeter-se ao poder de polícia do Estado; todavia, como vem assinalando a Procuradoria Geral do Município, "naquilo que é pertinente a sua atividade econômica".

Ressalte-se que o Município por meio da concessão do Alvará de Construção, do Habite-se e do Alvará de Funcionamento já exerce controle das atividades privadas, quando verifica a possibilidade de instalação das agências bancárias sob o ponto de vista das exigências previstas no Plano Diretor Urbano e Código de Obras do Município, observado o porte da agencia.

Assim, ao impor às instituições financeiras que disponibilizem vagas de estacionamento quando não possuírem estacionamento próprio, conforme estabelece o art. 1º do Projeto, o legislador impõe, a essas empresas, uma

obrigação de fazer estranha à sua atividade econômica, no que excede à competência municipal.

Por outro lado, as penalidades previstas para hipótese do descumprimento, incluindo o cancelamento do alvará de funcionamento, sem prejuízo de outras sanções de natureza penal, se mostram desproporcionais até mesmo com o propósito de manutenção do serviço para o cidadão que se vislumbrou alcançar com a proposição.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto total ao Projeto de Lei nº 97/2018, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Prefeito